

Consulta da Movimentação Número :
87

PROCESSO

0006418-17.2004.4.03.6103

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/06/2010 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença

homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 1028/2010

Folha(s) : 112

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.03.006418-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIPROL QUÍMICA LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg. n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação proposta por DIPROL QUÍMICA LTDA objetivando a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o Conselho-réu , uma vez que a atividade básica que exerce insere-se na esfera de fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Em razão disso, requer, ainda, que seja declarado nulo o auto de infração n.º 213538165526.Afirma que se dedica à fabricação de produtos químicos destinados à limpeza. Como tal atividade pressupõe a manipulação de diversos produtos químicos, contratou um químico responsável e inscreveu-se perante o CRQ.Mesmo assim, foi fiscalizada pelo CREA, que lhe autuou sob o fundamento de que haveria necessidade de contratar um engenheiro responsável e inscrever-se naquele Conselho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31.Outros documentos foram juntados às fls. 37/56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58/61, razão pela qual o CREA interpôs recurso de agravo por instrumento.O feito foi contestado às fls. 76/84. Preliminarmente foi argüida a ausência de interesse de agir. No mérito, o réu pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 182/186.Instadas a especificarem provas, fl. 187, as partes requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 193.As partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 194/217 e 218/221.O laudo pericial foi acostado às fls.255/301.As partes manifestaram-se às fls. 303/311 e 314/318.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarIndependentemente de já ter sido a autora anteriormente autuada pelas mesmas razões, ou mesmo de decorrer o presente auto de infração da reiterada recusa da autora em inscrever-se perante o CREA, a autuação objeto dos autos lhe impôs uma penalidade com a qual não concorda, disso resultando seu interesse de agir.Ademais, o fato da a autora ter esgotado a via administrativa, também não representa qualquer óbice à presente ação, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes. Fora isto, inexistente no ordenamento jurídico constitucional o requisito do esgotamento da via administrativa

como condicionando do acesso ao Poder Judiciário. Rejeito, pois, a preliminar argüida pela Ré. Mérito No tocante a mérito, a legislação de regência dispõe: a) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (realcei) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (. . .) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas de conhecimento, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. O objeto social da autora vem explicitado na cláusula 4º do seu contrato social, fl. 40 dos autos, no qual resta especificado: "comércio atacadista de produtos químicos". O perito judicial, na resposta ao primeiro quesito formulado pela parte autora, fl. 269, também consignou que o objeto social da empresa é a indústria e o comércio de produtos

químicos. Na resposta dada ao terceiro quesito formulado pelo CREA, o perito afirmou categoricamente que "trata-se de uma indústria química em todas as suas atividades", (fl. 266), e ao responder segundo quesito da parte autora, (fl. 269), acrescentou que os produtos por ela fabricados são: desengraxantes, detergentes, bactericidas, removedores e ceras. Assim, concluiu-se que a atividade básica da autora está afeta à área de química, mas, em se tratando de uma empresa industrial, para obter seus produtos finais realiza processos que envolvem misturas, armazenamento e controle de qualidade, (resposta ao quinto quesito formulado pela autora, fl. 269), atividades estas que podem ser próprias, coincidir, ou mesmo envolver profissionais de outras áreas. Ocorre, contudo, que a Lei 6839/80, supra referida, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais responsáveis nos diversos conselhos de fiscalização, seja efetuado considerando-se a respectiva atividade básica, a qual, no caso da Autora é a de química, o que justifica tanto a contratação de químico responsável, quanto sua inscrição perante o CRQ. Isto não significa que a Autora não tenha que contratar um engenheiro químico para assegurar a melhor qualidade técnica de seus produtos e do próprio processo produtivo, todavia, isto não a obrigará ao registro no CREA, uma vez que não tem como atividade básica, a engenharia em qualquer de suas modalidades, o que, diga-se de passagem, ficou bem comprovado pela prova pericial produzida nos autos. Posto isto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que a obrigue ao registro no CREA, bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 0213538, de 12/08/2004. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, qual seja, o da multa imposta pelo CREA. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em
05/08/2010 , pag 268/271